

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) N.º 190, DE 2005

(Do Sr. Henrique Fontana)

Altera a redação do art. 7º, dá nova redação ao inciso II e revoga os incisos III, IV, V, VII e X, todos do art. 7º, e inciso III do § 1º do art. 188 e acrescenta inciso V ao § 2º do art. 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PRC 63/2000

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

eleições.

A Câmara dos Deputados resolve:

- **Art. 1º** O art. 7 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte alteração:
- " Art. 7. A eleição dos membros da mesa far-se-á por votação nominal, em conformidade, no que couber, com art. 187, exigida maioria absoluta dos votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:" (NR)

Art. 2º O inciso II do art.7 passa a vigorar com a seguinte redação:
" Art. 7.
II - A votação dar-se-á cargo a cargo, nome a nome dos candidatos, em conformidade com o § 2º e caput do art. 5.
Art. 3º Revogam-se os incisos III, IV, V, VII e X do art. 7 e inciso III do § 1º do art. 188.
Art. 4º O § 2º do art.188 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V: "Art. 188.
§ 2º
V - para a eleição do Presidente e demais membros da Mesa, do
Presidente e Vice - Presidentes de Comissão Permanente, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional, dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho da República, e nas demais

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução visa alterar o sistema de votação para a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados para retirar o sigilo do voto.

O princípio da publicidade das manifestações dos Deputados pode ser extraído do sistema constitucional de organização e atuação dos Poderes constituídos. Corolário do regime democrático, o direito dos cidadão de ter conhecimento sobre a opinião, palavra e votos de seus representantes concretiza o comando constitucional contido no Parágrafo Único do Art. 1º da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que a própria Constituição, por outro lado, garante a inviolabilidade dos Deputados e Senadores, "..., civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos" (Art. 53, CF).

Ora, justamente porque é próprio, é natural, é intrínseco à atividade parlamentar a publicidade das opiniões, palavras e **votos**, é que a Constituição determina a imunidade material dos Deputados.

O cidadão, que exerce seu poder representado, para que o faça de forma plena, tem o direito de conhecer as opções tomadas pelo seu representante. Desse modo, realiza-se a democracia.

A eleição da Mesa Diretora das Casas do Congresso, de outro lado, representa um momento fundamental de participação da vontade do Povo na condução dos trabalhos legislativo, pela própria importância dos cargos, com funções constitucionais explícitas.

Nesse sentido, a própria Constituição determina que "Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa" (art. 58, §1º, da CF).

É a concretização, neste âmbito, de um dos princípios fundamentais da República: o pluralismo político, inscrito no inciso V do art. 1º da Constituição.

O sentido do comando, do mesmo modo, reflete que a Mesa deve obedecer à vontade do Povo, pois este estará representado, através dos diferentes partidos, na condução daquele que talvez seja o mais democrático dos Poderes.

Daí que a eleição da Mesa deve representar um processo aberto para conhecimento de toda a sociedade, que se realiza politicamente na direção do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.

Deputado Henrique Fontana

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I a soberania:
- II a cidadania;
- III a dignidade da pessoa humana;
- IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

- Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.
- § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.
 - * § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.
- § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro

de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

- * § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/200.
- § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.
 - * § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.
- § 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de guarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.
 - * § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.
 - § 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.
 - * § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.
- § 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.
 - * § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.
- § 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.
 - * § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.
- § 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.
 - * § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
 - II desde a posse:
- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
 - d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

.....

Seção VII Das Comissões

- Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
- § 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.
 - § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

- II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 - V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.
- § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- § 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I emendas à Constituição;
- II leis complementares;
- III leis ordinárias:
- IV leis delegadas;
- V medidas provisórias;
- VI decretos legislativos;
- VII resoluções.

	Parágrafo	único.	Lei	complementar	disporá	sobre	а	elaboração,	redação,	alteração	е
consolidaç	ão das leis.										

REGIMENTO INTERNO

DA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova	0	Regimento	Interno	da	Camara	dos
Deputados.						

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO III DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS Seção II Da Eleição da Mesa

- Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:
- I registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos

ou Blocos Parlamentares;

- II chamada dos Deputados para a votação;
- III cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente o nome do votado e o cargo a que concorre, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos, ou chapa completa desde que decorrente de acordo partidário;
- IV colocação, em cabina indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;
- V colocação das sobrecartas em quatro urnas, à vista do Plenário, duas destinadas à eleição do Presidente e as outras duas à eleição dos demais membros da Mesa;
- VI acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à Mesa, por dois ou mais
 Deputados indicados à Presidência por Partidos ou Blocos Parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;
- VII o Secretário designado pelo Presidente retirará as sobrecartas das urnas, em primeiro lugar as destinadas à eleição do Presidente; contá-las-á e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, abri-las-á e separará as cédulas pelos cargos a preencher;
 - VIII leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados;
- IX proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretário e sua anotação por dois outros, à medida que apurados;
 - X invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso III;
- XI redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos votados;
- XII realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;
- XIII eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;
 - XIV proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.
- Art. 8º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:
- I a escolha será feita na forma prevista no estatuto de cada Partido, ou conforme o estabelecer a própria bancada e, ainda, segundo dispuser o ato de criação do Bloco Parlamentar;
- II em caso de omissão, ou se a representação não fizer a indicação, caberá ao respectivo Líder fazê-la;
- III o resultado da eleição ou a escolha constará de ata ou documento hábil, a ser enviado de imediato ao Presidente da Câmara, para publicação;

- IV independentemente do disposto nos incisos anteriores, qualquer Deputado poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, mediante comunicação por escrito ao Presidente da Câmara, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.
- § 10 Salvo composição diversa resultante de acordo entre as bancadas, a distribuição dos cargos da Mesa far-se-á por escolha das Lideranças, da maior para a de menor representação, conforme o número de cargos que corresponda a cada uma delas.
- § 2o Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará

um dos membros titulares para responder pelo cargo.

§ 30	οÉ	assegurada	а	participação	de	um	membro	da	Minoria,	ainda	que	pela
proporcionalidade não lhe caiba lugar.												

TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO Seção II Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:

- I deliberação, durante o estado de sítio, sobre a suspensão de imunidades de Deputado, nas condições previstas no § 8º do art. 53 da Constituição Federal;
- II por decisão do Plenário, a requerimento de um membros da Casa ou de Líderes que representem esse número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia.
- § 1º A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista Plenário:
 - I quando o sistema eletrônico de votação não funcionando;
- II no caso de pronunciamento sobre a perda do mandato de Deputado ou de suspensão das imunidades constitucionais membros da Casa durante o estado de sítio;
- III para eleição do Presidente e demais membros da Presidente e Vice-Presidentes de Comissão Permanente, membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do

Congresso Nacional, dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho da República, e nas demais eleições.

- § 2º Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:
- I recursos sobre questão de ordem;
- II projeto de lei periódica;
- III proposição que vise à alteração de legislação codificada disponha sobre leis tributárias em geral, concessão de favores, privilégios ou isenções e qualquer das matérias compreendidas nos incisos I, II, IV, VI, VII, XI, XII e XVII do art. 21 e incisos IV,
 - XII e XV do art. 22 da Constituição Federal;
- IV autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

Seção III

Do Processamento da Votação

- Art. 189. A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.
- § 1º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões, considerando-se que:
- I no grupo das emendas com parecer favorável incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;
- II no grupo das emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais e orçamentariamente compatíveis.
- § 2º A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.
- § 3º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Deputado, que a votação das emendas se faça destacadamente.
- § 4ººTambém poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos ou de palavras.
- § 5º Somente será permitida a votação parcelada a que se referem os §§ 3º e 4º se solicitada durante a discussão, salvo quando o requerimento for de autoria do Relator, ou tiver a sua aquiescência.
- § 6º Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças e Tributação, ou se no mesmo sentido se

•	pronunciar elo Plenário.	a Comissão	·	·	•		ou

FIM DO DOCUMENTO